



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

RESOLUÇÃO Nº 148/2025



DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES DO PODER LEGISLATIVO DE BREJO DA MADRE DE DEUS – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco faz saber que o Plenário desta Casa aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica de contratos decorrentes de fonte de recursos de que trata a lei nº 14.133, de 2021, firmados por este Poder Legislativo do Município de Brejo da Madre de Deus-PE, unidade da Administração Pública Municipal jurisdicionada ao TCE-PE.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

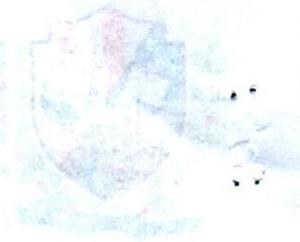
IV – garantir a pontualidade no tratamento;

V – garantir o tratamento isonômico.

Art. 3º Para fins desta Resolução Legislativa, considera-se:

I – ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

II – exigibilidade do crédito: data da liquidação após apresentação das notas fiscais,



RESOLUÇÃO Nº 248/2025

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM
CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS A
FORNECEDORES DO PODER LEGISLATIVO DE
SÃO JOÃO DEL-REI - PE, E DÁ OUTRAS
PROVISÓRIAS.



A Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João del-Rei, Estado de Pernambuco faz saber que o Plenário desta Casa aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é observada nos pagamentos em ordem cronológica de acordo com o prazo de vencimento de cada parcela de acordo com o art. 14 da Lei nº 14.133/2024, no âmbito do Município de São João del-Rei, Estado de Pernambuco, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 14.133/2024, no âmbito do Município de São João del-Rei, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica nos pagamentos deverá ser feita de acordo com o prazo de vencimento de cada parcela de acordo com o art. 14 da Lei nº 14.133/2024, no âmbito do Município de São João del-Rei, Estado de Pernambuco.

I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmaram contrato com a Administração;

II - diminuir os riscos de contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III - atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

IV - garantir a pontualidade no pagamento;

V - garantir o tratamento isonômico.

Art. 3º Para fins desta Resolução Legislativa, considera-se:

I - ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data de sua exigibilidade;

II - exigibilidade do crédito: data de liberação após apresentação das notas fiscais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º desta Resolução;

III – contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite do art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS E EXECUÇÃO

Art. 4º A Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus - PE organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso, sempre separando por categorias:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obra.

Parágrafo Único. As listas de vencimentos incluirão todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

Art. 5º Em até 20 (vinte) dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente através da nota fiscal, atesto e demais procedimentos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º - Para os contratos de baixo valor o prazo será reduzido para até 10 (dez) dias.

§2º - A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

- I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;
- II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma do artigo 140, inciso I e II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º - Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

da despesa, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

§4º A Administração se reserva no ato da liquidação a proceder à liquidação conforme os recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

Parágrafo Único. Em caso haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação do documento fiscal.

Art. 7º Nos documentos fiscais de serviços, a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Art. 8º Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 9º Os termos de contrato, aditivos, bem como as substituições, por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I - a(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV – a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e

VI – local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES

Seção I

Situações Justificáveis

Art. 10º O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou recomendação do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente; e

IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

Seção II

Situações Não Aplicáveis

Art. 11º Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I – para suprimentos de fundos e diárias;

II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários;

III – relativas a pagamento de obrigações tributárias;

IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

- V – devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;
VI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 12º As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, ou da publicação da justificativa.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

Art. 14. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 15. A ordem cronológica de credores será divulgada no portal do Poder Legislativo na internet, mensalmente, nos termos no disposto no § 3º do artigo 141 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Brejo da Madre de Deus – PE, em 13 de fevereiro de 2025.

Orácio José da Silva "Mané Bento"

Presidente

